



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13369.721305/2020-83  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.803 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2024  
**Recorrente** ALOHA CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
FALSIDADE.

A apresentação de declaração de compensação contendo informação sabidamente falsa dá ensejo à aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito que se pretendia quitar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
AGRAVAMENTO. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

A falta de atendimento à intimação da fiscalização, no contexto de validação de direito creditório requerido por meio de pedido de compensação, por si só, enseja o agravamento da penalidade de ofício pela aplicação do §5º do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c art. 44, §2º da Lei n. 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Lucas Issa Halah acompanhou o voto do relator pelas suas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

**Relatório**

Por bem descrever a imputação fiscal, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:

Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foram lavrados o Auto de Infração constantes das fls. 02 a 06, que exige multa por compensação indevida efetuada em declaração apresentada com falsidade no montante de R\$ 607.205,23 relativo aos fatos geradores ocorridos em 2017 e 2018, correspondentes às datas em que as Dcomp foram transmitidas.

Conforme descrito pela Autoridade Autuante, o sujeito passivo teria efetuado compensações indevidas no valor total de R\$ 269.868,98, em declarações prestadas, mediante apresentação de falsas informações em sua Declaração de Compensação – DCOMP n.º 16387.19114.170118.1.7.02-8824, afirmando ser detentor de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 325.560,25, apurado no 1º trimestre de 2015.

(...)

Em 03/10/2019 a empresa recebeu o Termo de Intimação Fiscal n.º 236/2018, para apresentar os comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de Imposto de Renda retido na Fonte, emitidos pela fonte pagadora, que foram utilizados para compor o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do 1º Trimestre de 2015. No entanto, não logrou apresentar a documentação solicitada na intimação, tampouco quaisquer esclarecimentos, deixando de comprovar o crédito de saldo negativo de IRPJ utilizado nas compensações.

Ademais, a empresa transmitira ECF para o ano-calendário 2015, sem informações sobre a apuração de IRPJ, posto que todos os campos do Registro P300 (Cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido) estavam zerados. Da mesma forma, na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao 1º trimestre de 2015, em 20/05/2015, não consta informação sobre apuração de IRPJ.

A Autoridade Fiscal consignou que o Despacho Decisório n.º 217/2020 – SNJCCOOP/DICRED/SRRF09/RFB, proferido no processo n.º 11516.723102/2018-41, que trata de não reconhecer o direito creditório pleiteado, bem como de não homologar as compensações requeridas, pois o alegado crédito jamais existiu. Na verdade, teria sido fruto da deliberada inserção pelo sujeito passivo de falsas informações em DCOMP.

Considerando a inércia por parte do sujeito passivo em comprovar a legitimidade do crédito pleiteado, a ausência de informação prestada pela fonte pagadora em DIRF e as informações constantes em outras declarações entregues à RFB, conclui-se que o sujeito passivo incorreu em falsidade de declaração, visto que na DCOMP n.º 16387.19114.170118.1.7.02-8824 declarou e demonstrou crédito inexistente de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 325.560,25, para o 1º trimestre de 2015, utilizando-o para extinguir débitos de sua responsabilidade sob condição resolútorias de ulterior homologação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996. Além disso, não respondeu ao Termo de Intimação Fiscal n.º 236/2018, para apresentar a documentação pertinente e prestar esclarecimentos acerca do suposto saldo negativo de IRPJ.

Assim, comprovada a falsidade de declaração, agravada pelo não atendimento de intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, aplicou a multa isolada no percentual de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelece o art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003, c/c art. 44, inciso I, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, ambos com a redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007, e os §§ 1º e 2º do art. 74 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 2017.

A recorrente impugnou regularmente o lançamento.

Às fls. 342 e ss, consta a decisão de primeira instância, que declarou improcedente a impugnação, sob o racional ementado conforme o seguinte:

**MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.**

Comprovada falsidade da declaração de compensação, será aplicada multa isolada de 150% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto da compensação não homologada.

**ESPONTANEIDADE DIFERIDA. MULTA. TRIBUTOS NÃO DECLARADOS EM DCTF. INAPLICABILIDADE.**

A pessoa jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. O termo “já declarado” restringe sua aplicação aos tributos já confessados por meio das declarações que importam confissão de dívida tributária, não se aplicando àqueles tributos constantes de declarações ou demonstrativos meramente informativos.

**INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO.**

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

**VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ARGUIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO DE APRECIÇÃO DE DIVERGÊNCIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento apreciar violação a princípios constitucionais e afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.**

Nos termos do que dispõe o Processo Administrativo Fiscal, a juntada de documentos deverá ser feita por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em momento posterior, salvo nos casos expressamente previstos no PAF.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.**

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada da referida decisão em 02/12/2020 (fls. 369), a recorrente interpôs, em 28/12/2020 (fls. 371), o recurso voluntário de fls. 373 e ss, alegando, em síntese:

- Que, para compensar débitos tributários, utilizou supostos créditos que seriam de titularidade de terceiro, e que teriam sido adquiridos com deságio;
- Que, na operação referida no item acima, foi induzida ao erro pelo escritório de contabilidade que a assessorava por muitos anos;
- Que só percebeu que as compensações que efetuou eram carentes de direito creditório quando contratou uma assessoria jurídica;
- Que, após o despacho denegatório das compensações, parcelou os respectivos débitos e vem mantendo a quitação das parcelas em dia;

- Que não houve conduta dolosa de sua parte, posto que sua condição é de vítima. De tal modo, *“neste processo não há qualquer evidência que comprove a prática comissiva e/ou omissiva da Recorrente no interesse de fraudar ou sonegar tributos ou prestar informações falsas em DCOMP’s. Tão pouco que esta agiu em conluio com a Empresa PLATINUM e/ou com a Empresa B8”*, respectivamente, fornecedor e agenciador dos pretensos créditos;
- Que *“o art. 112 do CTN admite a interpretação mais favorável ao acusado em caso de fundada dúvida sobre a autoria do ato infracional”*;
- Que *“o art. 138 do CTN institui a possibilidade de afastamento da responsabilidade punitiva do contribuinte em débito com o Fisco, desde que preenchidos os requisitos que elenca”*;
- Que *“a responsabilidade da Recorrente motivada pelo atraso no pagamento dos tributos declarados em DCOMP’s já não é mais causa de incidência da multa de ofício prevista no art. 44, da Lei n. 9.430/96. Isso, porque, a nova redação imprimida pela Lei n. 11.488/07 excluiu a expressão ‘pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo’*”;
- Que *“o art. 47 da Lei 9.430/96 excepcionou a lógica da incidência da multa de ofício para tributos e contribuições declarados, permitindo o pagamento sem multa de ofício viabilizando que o contribuinte de boa-fé, já submetido ao procedimento fiscal por parte da Receita Federal, pague o tributo devido acrescido de multa e juros de mora até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início da fiscalização”*;
- Que a multa deve ser *“dispensada totalmente ou parcialmente”*, por se tratar de *“situação absolutamente especial que, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, cuja aplicação é prevista no art. 108 do CTN e no art. 40 do decreto 70.235/72”*;
- Que *“está sendo penalizada neste processo (13369-721.305/2020-83) de forma mais onerosa quando comparada à pena aplicada ao processo n. 13369.721.310/2020-96. (...) Tratam-se de processamentos de DCOMP’s com idêntica similitude aos fatos narrados neste recurso. (...) Em que pese a isso, a penalidade aplicada foi distinta em ambos os casos (150% no Processo 13369.721.310/2020-96 e 225% no Processo 13369-721.305/2020-83)”*.

Culminou, a peça de defesa, com pedidos que visam a extinção ou a redução do lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dela conheço.

Em síntese do relatado, a recorrente transmitiu declaração de compensação em que afirmava ser detentora de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 325.560,25, apurado no 1º trimestre de 2015. Não obstante, tal valor não era corroborado por sua declaração de apuração do tributo no respectivo período, tampouco foi comprovado por documentação idônea, quando intimada a fazê-lo.

Em sede processual, a recorrente admite a inexistência do direito creditório, afirma ter parcelado o débito e informa que foi vítima de um arranjo ilícito perpetrado pelo escritório de contabilidade que lhe prestava serviço, em conluio com a sociedade supostamente detentora do crédito.

Ainda que goze de verossimilhança a versão dos fatos apresentada pela recorrente, é preciso ter em conta a inoponibilidade, contra a Fazenda, de arranjos negociais entre particulares, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN.

Quando menos, o que se pode afirmar é que o caso dos autos se amolda à situação de *culpa in eligendo*, vez que a recorrente teria promovido má escolha daquele em quem confiou a prática de um ato ou o adimplemento de uma obrigação. Não por acaso, a seqüela cível de tal escolha equivocada é o ônus, para o comitente, do ato praticado, sendo esta a inteligência do artigo 932, III, do CC e da súmula STF n.º 341.

Seja como for, a negligência, a imprudência ou a imperícia na esfera cível – precisamente na eleição negocial daqueles que lhes prestam serviços – não desnatura o dolo na esfera tributária, diante de uma situação em que, inexistindo crédito próprio, resta evidente o resultado “*não homologação*” da compensação.

Fato é que a compensação promovida, como no caso dos autos, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo sabidamente inexistente – tanto que travestido de crédito de terceiros – é exemplo manualesco de fraude tributária. De tal sorte, trata-se de situação que impõe a incidência do artigo 18, § 2º, da Lei n.º 10.833/03, autorizando a aplicação da multa isolada de 150% sobre o débito não compensado.

E não é só: intimada a se manifestar acerca da existência do crédito utilizado, a interessada ignorou a convocação da autoridade fiscal. Se, de um lado, tal conduta, por si só, não representa embaraço à fiscalização, de outro lado, é preciso observar que para o agravamento da penalidade em 50% requer tão somente o não atendimento à intimação. Trata-se, aliás, de ponto em que revisito meu entendimento, em face da dicção do § 5º do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, combinado com o §2º do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Pela relevância, vale a transcrição dos citados dispositivos:

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

(...)

Como se vê, a literalidade dos comandos legais não conferem alternativas ao caso, tanto que inaplicáveis na espécie os dispositivos em que a defesa tentou se amparar.

### **Conclusão**

Ante o exposto, sou pela manutenção da exigência fiscal, nos exatos termos em que formulada.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra